

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF - 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**

PREGÃO 90003/2026

A **CAP FACILITIES GESTÃO, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 29.908.939/0001-30 e com domicílio na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, sala 505, Brotas, Salvador/BA, vem por conduto de seu representante legal infra-assinado, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico supracitado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a Administração analisar e responder à impugnação antes da data fixada para abertura das propostas.

Assim, requer-se o regular recebimento da presente impugnação, para que sejam analisados os pontos a seguir delineados, com a adoção das medidas cabíveis por parte da Administração.

II. DOS FATOS

O presente expediente tem por objeto impugnar o Edital do Pregão Eletrônico 90003/2026, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf - 15ª Superintendência Regional.

Ocorre que, ao analisar o conteúdo do Edital, o Impugnante identificou disposições que contrariam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na própria Lei nº 14.133/2021, bem como nos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

Tais irregularidades impõem óbices à livre concorrência e violam os princípios que regem os processos administrativos, razão pela qual se impõe a sua imediata revisão.

III. DA ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prezados, ao observar o item 9.2.1, alínea "a", do Edital estabelece que a licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, a execução de serviços similares ao objeto da contratação, por um período de 05 (cinco) anos, conforme visto abaixo:

9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1 A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de serviços*

*de apoio administrativo, totalizando 07 (sete) postos de trabalho (menos de 25% do quantitativo licitado), **por um período de 05 (cinco) anos, de modo a demonstrar a capacidade de prestar os serviços por um prazo corriqueiro na administração pública.***

Todavia, referida exigência encontra-se em manifesta desconformidade com a legislação aplicável ao certame. O próprio instrumento convocatório dispõe que a presente licitação será regida, dentre outros diplomas normativos, pela Lei nº 13.303/2016, pela Lei nº 14.133/2021, pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.

Nesse contexto, merece especial destaque o disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

O dispositivo legal é claro ao estabelecer limite objetivo para a exigência de experiência pretérita em contratos de serviços contínuos, vedando expressamente que o período exigido ultrapasse 03 (três) anos.

Entretanto, o edital exige comprovação de experiência correspondente a 05 (cinco) anos, extrapolando o limite máximo autorizado pela legislação e criando requisito de habilitação sem respaldo legal. Portanto, trata-se ainda, de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção de competitividade, expressamente elencados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, além do princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode exigir dos licitantes requisitos autorizados pelo ordenamento jurídico.

Além da afronta expressa ao art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência impugnada restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se mostra razoável excluir empresas que possuam ampla experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto apenas porque comprovam período de atuação inferior a cinco anos, especialmente quando a própria legislação reconhece que a demonstração de experiência de até três anos é suficiente para aferir a capacidade técnico-operacional do licitante.

Ademais, o objeto licitado consiste na contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, sendo que o próprio edital estabelece que o quantitativo mínimo exigido corresponde a apenas 07 (sete) postos de trabalho, equivalentes a menos de 25% do quantitativo total licitado. Tal circunstância evidencia que a exigência de cinco anos de experiência não guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto, revelando-se excessiva e potencialmente restritiva ao caráter competitivo da disputa.

Ressalte-se, ainda, que o edital reproduz diversos dispositivos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, demonstrando a intenção da Administração em observar a disciplina vigente sobre qualificação técnica. Contudo, ao exigir período de experiência superior ao limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, acabou por afastar-se da própria legislação indicada como fundamento jurídico do certame.

Dessa forma, resta configurada a ilegalidade da cláusula editalícia constante do item 9.2.1, alínea "a", impondo-se sua retificação para adequação ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, reduzindo-se o período máximo de experiência exigido para 03 (três) anos, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja retificado o item 9.2.1, alínea "a", do Edital, substituindo-se a exigência de comprovação de experiência por 05 (cinco) anos pelo limite máximo de 03 (três) anos, em estrita observância ao art. 67, § 5º, da Lei



nº 14.133/2021, promovendo-se a republicação do edital, caso a alteração impacte a formulação das propostas, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Salvador/BA, 03 de agosto de 2026.

CARLOS AUGUSTO PINTO BOMFIM

Representante Legal

CAP FACILITIES GESTÃO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA

CNPJ nº 29.908.939/0001-30